



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076250-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JULIANA DE GODOI MARTINS, é agravado INSTITUTO DE APOIO A INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO - INSTITUTO INTERSECTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2076250-69.2025.8.26.0000

Agravante: Juliana de Godoi Martins

Agravado: Instituto de Apoio à Inovação e Educação – Instituto Intersector

Comarca: Campinas

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação à penhora e autorizou o levantamento de numerário pelo exequente. Insurgência da executada. Alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos. Aplicação do art. 833, X, do CPC. Flexibilização da regra que exige demonstração de que os valores constituem reserva financeira. Ausência de comprovação da origem salarial ou natureza alimentar dos depósitos. Inviabilidade de análise de documentos não apresentados no juízo de origem. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31909

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, às fls. 443-445 dos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, convertendo o arresto de numerário em penhora e deferindo o

levantamento pela parte exequente.

Recorre a executada impugnante. Alega que pelo fato de o valor bloqueado ser inferior ao equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, é aplicável o entendimento flexibilizado do art. 833, X, do CPC, que estende a impenhorabilidade para quantias depositadas em outras aplicações que não apenas a conta-poupança. Afirma que os valores são irrisórios perante o total da dívida exequenda. Requer seja determinado o levantamento para si do valor bloqueado, reformando-se a decisão agravada, com antecipação de tutela recursal.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo, para impedir o levantamento pela parte exequente dos valores penhorados até o julgamento colegiado deste agravo (fl. 48).

Contraminuta às fls. 52-55.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 0033327-89.2017.8.26.0114, de cumprimento de sentença de procedência proferida nos autos da ação de cobrança nº 1017183-91.2015.8.26.0114, para condenar a ré JULIANA a pagar ao autor INSTITUTO INTERSECTOR a quantia de R\$ 3.636,75, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde a propositura, advinda de parcelas inadimplidas de financiamento estudantil.

Às fls. 312-313 foi deferido o bloqueio de ativos financeiros via Sistema Sisbajud, na modalidade de reiteração

automática de tentativas (ferramenta “teimosinha”).

Houve assim a imobilização total de R\$ 1.430,80 (fl. 327). Foram bloqueados R\$ 571,65 de conta no Itaú Unibanco em 19.07.2024 (fl. 337), mais R\$ 10,00 em 29.07.2024 (fl. 342), mais R\$ 782,69 em 06.08.2024 (fl. 347) e, finalmente, R\$ 0,17 em 13.08.2024 (fl. 352).

Apresentou a executada impugnação à penhora às fls. 365-376, instruída com documentação de fls. 377-435, que acabou por ser rejeitada na decisão agravada (fls. 443-445).

No caso em tela, sabe-se que a agravante é trabalhadora assalariada, mantendo vínculo empregatício com a empresa “Controle Contabilidade”, conforme holerites de fls. 383-386.

Ocorre que não foi providenciado nenhum documento ao juízo originário que efetivamente comprovasse a origem salarial das quantias bloqueadas. A propósito, não podem ser analisados os documentos juntados às fls. 34-46 dos autos recursais, porquanto não levados previamente à apreciação nos autos principais. Eventual acolhimento da pretensão recursal com base em tal documentação ensejaria supressão de grau jurisdicional.

Logo, não se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar o enquadramento das importâncias bloqueadas à hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Por sua vez, o simples fato de o valor imobilizado ser inferior ao equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos não autoriza automaticamente o pretendido desbloqueio com fundamento em flexibilização da regra do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Isso porque tal mitigação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.677.144-RS, não dispensa a comprovação pelo executado do caráter de reserva financeira dos depósitos.

Nesse sentido, confira-se, a título exemplificativo: Agravo de Instrumento nº 2070345-20.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Marco Fábio Morsello, j. em 29.04.2024; Agravo de Instrumento nº 2074076-24.2024.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Paulo Mallet Preuss, j. em 26.04.2024; Agravo de Instrumento nº 2061817-94.2024.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Pedro Kodama, j. em 24.04.2024.

Como visto acima, sem a prévia apresentação dos extratos, tampouco seria o caso de se reconhecer caráter de reserva financeira nos saldos imobilizados.

Portanto, bem procedeu o juízo originário ao rejeitar a impugnação à penhora de numerário.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora